



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 3510 ENT.: 3469 PROC. Nº:	24/06/2013

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 2065/XII/2.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia do ofício n.º 6465, datado de 24 de junho de 2013, do Gabinete do Senhor Ministro da Saúde, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete da Secretária de
Estado dos Assuntos Parlamentares e
da Igualdade
Dra. Marina Resende

Sua referência
Nº 2807

Sua comunicação
15-05-2013

Nossa referência
Ent-5854/2013

ASSUNTO: Pergunta nº 2065/XII/2ª, de 15 de maio de 2013, apresentada pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP. Aplicação taxas moderadoras nos Açores.

Encarrega-me S.E. o Ministro da Saúde de, em resposta à pergunta mencionada em epígrafe, e a fim de prestar os esclarecimentos solicitados, informar o seguinte:

Nos termos da Lei de Bases da Saúde, as Regiões Autónomas devem organizar uma estrutura de meios, incluindo os meios financeiros, que garanta para os respetivos residentes o mesmo que o SNS garante para os cidadãos residentes em território continental, obedecendo aos mesmos princípios estabelecidos pela Constituição e, assim, com as características de universalidade, generalidade e caráter tendencialmente gratuito.

Essa estrutura de meios, que resultou na criação do Sistema Regional de Saúde dos Açores e do Sistema Regional de Saúde da Madeira, não se confunde com o SNS, o qual integra apenas as instituições e serviços oficiais prestadores de cuidados de saúde dependentes do Ministério da Saúde, conforme dispõe o n.º 2 da Base XII da Lei de Bases da Saúde e do artigo 3.º do Estatuto do SNS, aprovado pelo Decreto-lei n.º 11193, de 15 de Janeiro.

Assim, no caso da Região Autónoma dos Açores (RAA), essa estrutura própria traduz-se nos serviços de saúde da Região Autónoma dos Açores, cujo estatuto se encontra definido no Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho, e que consubstancia um conjunto articulado e coordenado de entidades prestadoras de cuidados de saúde, tutelado pela Direção Regional dos Açores.



Ora, o Decreto-lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, regula o acesso às prestações de saúde, por parte dos utentes, no quadro específico do SNS, no que respeita aos regimes especiais de benefícios, sendo que a Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro, regulamenta o n.º 1 do artigo 6.º do mencionado decreto-lei, estabelecendo os critérios de verificação da condição de insuficiência económica dos utentes para efeitos de isenção de taxas moderadoras e de outros encargos de que dependa o acesso às prestações de saúde do SNS.

Neste sentido, entende-se que o Decreto-lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, e a Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro, não são diretamente aplicáveis às Regiões Autónomas, cujos serviços de saúde não se integram no SNS, mas decorrem dos seus poderes legislativos próprios, por se encontrarem habilitadas a traçar as regras sobre benefícios de saúde, incluindo a isenção do pagamento de taxas moderadoras a aplicar aos seus beneficiários;

Note-se que, a RAA já legislou sobre a matéria, aprovando o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2011/A, de 28 de Junho, que estabelece o pagamento de taxas moderadoras no acesso às prestações de saúde no âmbito do Serviço Regional de Saúde dos Açores (SRSA), assim como determinou, por via da Portaria n.º 49/2011, de 29 de Junho, os atos e os montantes das taxas moderadoras a cobrar;

Face ao que antecede, é nosso entendimento que não cabe aos serviços do Ministério da Saúde, especialmente à ACSS, IP., a responsabilidade pela verificação da situação de insuficiência dos beneficiários do SRSA, para efeitos de isenção do pagamento de taxas moderadoras;

Consequentemente, não compete, igualmente, à ACSS, IP., proceder à notificação desses beneficiários sobre o apuramento efetuado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) ou recepcionar e reencaminhar as reclamações eventualmente apresentadas, nem mesmo proceder ao registo de isenções nos sistemas de informação neste âmbito;

A posição da ACSS consubstanciada nos fatos aduzidos supra foram dados a conhecer aos serviços de saúde da Região Autónoma dos Açores que deverão articular-se com AT, no sentido de estabelecerem um procedimento semelhante ao que se encontra previsto para verificação da situação de insuficiência económica dos utentes em território continental, para efeitos de isenção do pagamento de taxas moderadoras, a definir por via legal.



Ainda, assim, salienta-se que todos os requerimentos submetidos através do Portal do Utente para efeitos de verificação da condição de insuficiência económica por beneficiários do SRSA são avaliados, sendo possível consultar o resultado dessa avaliação através do Portal do Utente.

O registo de isenção pode ser consultado via *online* pelo utente, através do Portal do Utente, bem como junto das instituições e serviços do SNS.

Dado que o requerimento se destina a solicitar o reconhecimento da condição de insuficiência do agregado familiar para efeitos de isenção do pagamento de taxas moderadoras, a informação disponibilizada contempla apenas o resultado dessa avaliação, sendo que nos casos em que o agregado integra crianças com idade igualou inferior a 12 anos de idade aparece a informação é "*Isento (Menor de 12 anos) | Não se encontra em situação de Insuficiência Económica*".

Atenta a recente alteração do *layout* do Portal do Utente foram reportados alguns casos residuais em que esta informação surge omissa, de qualquer forma a equipa técnica encontra-se presentemente a analisar a situação para efeitos de correção do sistema.

Considerando que esta informação está devidamente operacionalizada no Portal do Utente e que a alteração entretanto ocorrida no respetivo *layout* é bastante recente, a ACSS através do serviço de apoio ao utente detetou apenas casos residuais.

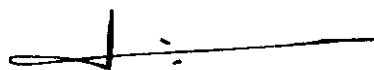
De qualquer forma, cumpre esclarecer que o Registo Nacional de Utentes atualiza automaticamente as isenções em razão da idade, que estão disponíveis no momento do acesso aos serviços de saúde, podendo ainda o utente consultar via *online*, através do Portal do Utente, a existência de um registo ativo de isenção. A eventual indisponibilidade momentânea dessa referência expressa nos casos em que da avaliação da Autoridade Tributária e Aduaneira resulte o não reconhecimento da condição de insuficiência económica do agregado familiar, não prejudica o benefício de isenção existente em razão da idade ou outro critério de isenção que qualquer um dos elementos do agregado beneficie, face à legislação vigente.

Como se deixou referido, a equipa técnica encontra-se a analisar e corrigir a situação que, de todo o modo, não interfere com o reconhecimento ou aplicação de qualquer

outro critério de isenção que haja sido comprovado e reconhecido a qualquer um dos elementos do agregado familiar.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete,



Luís Vitório